

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 162, DE 2003

“Acrescenta § 2º ao art. 445 do Decreto-lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), impedindo a exigência de comprovação de experiência prévia por tempo superior a seis meses.”

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O PL nº 162, de 2003, de autoria do nobre Deputado Inocêncio Oliveira, visa acrescentar dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de impedir que o empregador exija experiência prévia superior a seis meses do candidato ao emprego.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O candidato a um determinado emprego não tem, muitas vezes, experiência na área exigida pelo empregador em potencial, seja por ser jovem e estar iniciando a sua atividade laboral, seja em virtude do desemprego e conseqüente necessidade de mudar de área.

A empresa, ao exigir do candidato experiência anterior, deve se ater ao princípio da razoabilidade, sob pena de discriminar determinados segmentos.

Caso seja solicitada longa experiência na área, verifica-se a discriminação quanto aos trabalhadores mais jovens, que acabaram de ingressar no mercado de trabalho.

Há, outrossim, discriminação quanto aos trabalhadores desempregados que, apesar do tempo de serviço já prestado, não possuem experiência na área demandada.

Outra hipótese de discriminação é verificada quanto aos trabalhadores no mercado informal que, em virtude da ausência de registro, não podem demonstrar a sua experiência.

O Direito do Trabalho protege o trabalhador contra possíveis discriminações ou diferenciações que não sejam praticadas com base em critérios objetivos, ocorridas durante a vigência do contrato ou no momento da contratação.

Exigir experiência de trabalho superior a seis meses é uma forma de discriminação, devendo, portanto, ser evitada.

Não é à toa que o nosso ordenamento jurídico prevê a hipótese de contrato de experiência com prazo determinado, durante o qual é possível treinar o empregado e avaliar o seu desempenho e a sua adaptação à empresa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 162, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator